



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que são requerentes as sociedades empresárias **BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI** e **PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações referente aos movimentos 2071 e 2073, manifestar ciência da decisão de homologação da desistência do REsp 1955228 (mov. 2071.3), bem como apresentar manifestação sobre os Embargos de Declaração do mov. 2049.1, conforme segue.

I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de embargos de declaração oposto por Qualipol Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., contra a decisão de mov. 2030.1, alegando existência de omissão quanto ao pedido de cessão de crédito referente a “*GISELLI CRISTINA DA LUZ crédito de R\$ 3.961,41 e CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL – NÃO PADRONIZADO crédito de R\$ 135.247,16*”.





A Embargante alegou que a Recuperanda já se manifestou não se opondo à substituição processual (mov. 1882), requerendo, ao final, fosse sanada a omissão apontada.

Intimadas, as Recuperandas se manifestaram no mov. 2090 pelo provimento dos aclaratórios, confirmando a não oposição à substituição processual pretendida.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

De início, faz-se necessário pontuar que os embargos de declaração têm o escopo de aclarar ou integrar decisão que padeça de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, CPC).

Na hipótese dos autos, esta Administradora Judicial compreende que assiste parcial razão à Embargante. Explica-se.

II.1 - Giselli Cristina da Luz I e II

A Administradora Judicial esclarece que, conforme parecer de mov. 1882.1, houve a habilitação de R\$ 33.653,85 (trinta e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), Classe I - Trabalhista, em nome de **GISELLI CRISTINA DA LUZ**, de acordo com o item 71 da sentença proferida nos autos de habilitação de crédito n.º 04459-96.2021.8.16.0031. Vejamos:

69) JOSIANE DE AUDA TRINDADE – R\$ 475,04 (mov. 17.71);

70) JULIANO DELLA GIACOMO – R\$ 6.362,11 (mov. 17.72);

71) GISELLI CRISTINA DA LUZ – R\$ 33.653,85 (mov. 17.73);

72) VANESSA DE SOUZA OLIVETTI – R\$ 2.488,01 (mov. 17.74);

73) TEREZINHA MACHADO PINTO – R\$ 3.060,89 (mov. 17.75);

Figura 1 - Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 1720.8, fls. 8 PDF



O valor supracitado é originário da ação trabalhista n.º 0000754-75.2017.5.09.0096, conforme demonstra a certidão de crédito protocolada no mov. 17.73 dos autos n.º 0004459-96.2021.8.16.0031:

PROJUDI - Processo: 0004459-96.2021.8.16.0031 - Ref. mov. 17.73 - Assinado digitalmente por Agenir Braz Dalia Vecchia
16/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Giselli C. da Luz

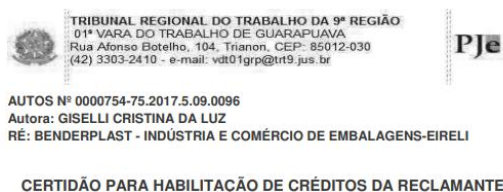


Figura 2 - Processo: 0004459-96.2021.8.16.0031 - Ref. mov. 17.73

Todavia, na sentença proferida nos autos de habilitação de crédito n.º 0004459-96.2021.8.16.0031, o valor de R\$ 3.961,41 (três mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) apontado nos declaratórios foi deferido, por equívoco, em favor de **GISELLI CRISTINA DA CRUZ**, vejamos:

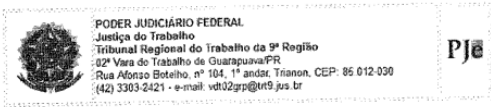
- 12) EVA MELLO SERBAI – R\$ 11.570,30 (mov. 17.13);
- 13) EDSON DE ALMEIDA – R\$ 1.704,18 (mov. 17.14);
- 14) GISELLI CRISTINA DA **CRUZ** – R\$ 3.961,41 (mov. 17.15);
- 15) JHONNY LONDERO – R\$ 612,55 (mov. 17.16);
- 16) JULIANO BARBOSA PEREIRA – R\$ 13.733,87 (mov. 17.17);

Figura 3 - Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 1720.8, fls. 6 PDF

Ocorre, porém, que a certidão de crédito indicada no item 14 da sentença supracitada (mov. 17.15 indicado) também dizia respeito ao crédito devido a credora GISELLI CRISTINA DA LUZ, originário de outra ação trabalhista (000017-61.2019.5.09.0659). Vejamos:



PROJUDI - Processo: 0004459-96.2021.8.16.0031 - Ref. mov. 17.15 - Assinado digitalmente por Agenir Braz Dalla Vecchia
16/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Giselli C. da Luz



AUTOS: CumSen 000017-61.2019.5.09.0659
AUTORA: GISELLI CRISTINA DA LUZ
RECLAMADA: BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Certidão-HC nº 528/2020
CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - AUTORA

Eu, ROBERTO INÁCIO NEUNDORF, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei, CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR, nos autos de Recuperação Judicial nº

Figura 4 - Processo: 0004459-96.2021.8.16.0031 - Ref. mov. 17.15

Pois bem. Da análise de todo o caderno processual, é possível observar a existência de dois instrumentos de cessão de crédito firmado entre a Credora GISELLI CRISTINA DA LUZ e a Embargante, QUALIPOL.

O primeiro instrumento de cessão de crédito, colacionado no mov. 1605.2 e, posteriormente, retificado no mov. 1720.11, tem como objeto a cessão dos direitos de crédito originários na reclamatória trabalhista n.º 0000754-75.2017.5.09.0096, mencionada no item 71 da sentença proferida nos autos de habilitação de crédito n.º 04459-96.2021.8.16.0031 e cuja decisão embargada já deferiu a substituição processual:

MASTER	1720.11 1605.4	CLASSE I	R\$ 33.653,85	DEFERIMENTO
GISELLI CRISTINA DA LUZ	1720.19 1720.20	CLASSE IV	R\$ 8.128,23	DEFERIMENTO
PARAFUSOS GUARAPUAVA LTDA	1605.7 1605.8 1720.12 1720.13 1720.14	CLASSE II	R\$ 5.426.807,19	DEFERIMENTO
BRASKEM S/A				

👉 À administradora judicial, para que atualize o QGC, consignando os respectivos cessionários dos créditos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLE7 XS7PF FZQW2 6X34Y



Portanto, neste particular não há omissões a serem sanadas.

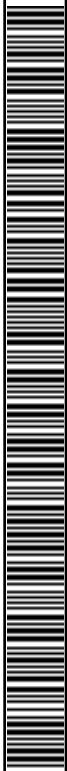
Todavia, no que diz respeito ao segundo instrumento de cessão de crédito, colacionado no mov. 1605.3 destes autos, o qual tem como objeto a cessão dos direitos de crédito originários na reclamatória trabalhista n.º 000017-61.2019.5.09.0659, no valor total de R\$ 3.961,41 (três mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), de fato, há omissão.

É necessário destacar, contudo, que a omissão em questão se deu ante o **erro material do nome da credora**, consignado na sentença proferida no incidente n.º 0004459-96.2021.8.16.0031, no qual percebe-se não haver nenhuma credora de nome “Giselli Cristina da Cruz” no pedido inicial e nos documentos, mas apenas “Giselli Cristina da Luz” como então **detentora dos dois créditos mencionados** (de R\$ 33.653,85 e R\$ 3.961,41).

Portanto, considerando o Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Crédito anexado pela Embargante no **mov. 1605.3** celebrado com a credora, **GISELLI CRISTINA DA LUZ**, e o documento pessoal da cedente apresentado no mov. **1605.4**, a Administradora Judicial não se opôs ao pedido de substituição processual desta credora, devendo ser determinada por Vossa Excelência, ainda, a retificação do nome da credora cedente.

II.2 - Credit Brasil Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial – Não Padronizado

Por outro lado, no que diz respeito ao Credit Brasil Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial – Não Padronizado, a Administradora Judicial informa que apresentou parecer sobre este pedido de substituição processual no mov. 1711.1, item II.4, destacando que a cessão de crédito em questão não havia sido instruída por procuração legível ou outro





documento que confirmasse os poderes para assinatura da cessão, os quais só foram juntados posteriormente, no mov. 1720.

Desse modo, esta Auxiliar do Juízo informa que, considerando o termo de cessão de crédito apresentado no mov. 1605.11, cujo objeto da cessão é o mesmo da impugnação de crédito n.º 0009369-40.2019.8.16.0031, bem como a procuração apresentada no mov. 1720.18, constata-se a regularidade da cessão e, por conseguinte, não vislumbra óbice à substituição processual requerida e o acolhimento dos aclaratórios neste particular.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial manifesta ciência das decisões juntadas no mov. 2071 e presta as informações aqui trazidas a respeito dos créditos questionados nos embargos de declaração de mov. 2049, colocando-se a disposição deste Juízo para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos, é a manifestação.

Ponta Grossa, 22 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

